PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 121, de 28 de agosto de 2002.

Dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS, a criação do Programa Municipal de Publicização e a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 19 de agosto de 2002, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 017/2002, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a qualificar como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à assistência social, ao ensino, à proteção e preservação ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico, à cultura, ao esporte e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º - São requisitos específicos para que a entidade se habilite à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados, bem como os

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de representantes do Poder Público, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta Lei Complementar;

e) obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Atos do Município de Mococa, do contrato de gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do contrato de gestão;

f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

II – Ter a entidade, como órgão de deliberação e de direção superior, um Conselho de Administração e como órgão de direção, uma Diretoria, sendo assegurado àquele, atribuições normativas e de controle básico, previstas nesta Lei Complementar;

III – Ter a entidade recebido parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, dada pelo titular do órgão da administração direta ou indireta da área correspondente ao seu objeto social e pela Comissão Municipal de Publicização, a que se refere o artigo 22 desta Lei Complementar.

Art. 3º - O Conselho de Administração de que trata o inciso II, do artigo 2º, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados os seguintes critérios:

I – Ser composto por:

a) 40% (quarenta por cento) de representantes do Poder Público, na qualidade de membros natos;

b) 20% (vinte por cento) de representantes da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, na qualidade de

votação secreta;

d) 10% (dez por cento) de servidores da Prefeitura Municipal de Mococa escolhidos diretamente por votação secreta;

e) 10% (dez por cento) de representantes da *sociedade civil, indicados pelos demais membros do Conselho.*

II – Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução, sendo que os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo;

III – O primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – O dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração sem direito a voto;

V – O Conselho de Administração deverá reunir-se, *ordinariamente, no mínimo 4 (quatro) vezes a cada ano* e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI – Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas;

VII – Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à *organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual* participem.

Art. 4º - Para os fins estabelecidos no inciso II, do artigo 2º, desta Lei Complementar, compete ao Conselho de Administração:

I – Definir os objetivos e diretrizes da atuação da entidade;

III – Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – Escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;

V – Fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI – Aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII – Aprovar o regimento interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

VIII – Aprovar por maioria de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de carreiras, remuneração e benefícios dos empregados da entidade, inclusive dispondo sobre o recrutamento e seleção destas;

IX – Aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X – Fiscalizar, com o auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Art. 5º - A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6º - A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal.

observados os seguintes preceitos:

I – Os servidores em exercício em entidades, órgãos ou unidades administrativas públicas, cujas atividades forem absorvidas pelas Organizações Sociais, terão garantidos todos os direitos *decorrentes do respectivo regime jurídico e integração ao quadro* especial do Município, facultada à Administração a cessão para a respectiva Organização Social, nos termos do contrato de gestão, com ônus para o órgão de origem;

II – A desativação das entidades, órgãos e unidades administrativas públicas municipais será precedida de inventário dos seus bens imóveis e do seu acervo físico, documental e material, bem *como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção de* providências dirigidas à manutenção a ao prosseguimento das atividades a cargo do órgão, entidade ou unidade administrativa em extinção, referidos no *caput* deste artigo, que terão sua continuidade a *cargo da Organização Social, nos termos da legislação aplicável;*

III – No exercício financeiro em que houver a extinção de que trata este artigo, os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral do Município para a entidade, órgão, unidade ou *atividade extinta, serão reprogramados para a Organização Social que* houver absorvido as atividades, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso orçamentário em favor da Organização Social, nos termos do Contrato de Gestão;

IV – A Organização Social que tiver absorvido as atribuições da entidade, órgão ou unidade extinta poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

Parágrafo 1º - O Departamento de Administração *promoverá a realocação dos servidores estáveis alocados nas* entidades, órgãos e unidades extintas, nos termos da legislação em vigor, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º - Não poderá ser incorporada à

Parágrafo 3º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido, com recursos provenientes do Contrato de Gestão.

Parágrafo 4º - A absorção pelas Organizações Sociais das atividades das entidades, órgãos ou unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de Contrato de Gestão, na forma do disposto nos *artigos 8º, 9º e 10 desta Lei Complementar.*

Art. 8º - O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Município de Mococa, representado pelo Prefeito Municipal, e órgão da administração direta e indireta afim e a *Organização Social, por intermédio de seus representantes legais, no* qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Governo Municipal e da Organização Social, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único – O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que devidamente qualificadas.

Art. 10 – Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, aos seguintes preceitos:

I – O Contrato de Gestão deverá especificar o *programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular* objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – O Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das *Organizações Sociais, no exercício de suas funções.*

gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

Art. 11 – A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário e será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que verificará os aspectos pragmático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta Lei Complementar.

Parágrafo 1º - É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 12 – O prazo de duração do Contrato de Gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Caso necessário e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, será formalizada a sua renovação, se ainda presentes as condições que ensejarem a lavratura do ajuste originário.

Art. 13 – Às organizações sociais que celebrarem

Parágrafo 1º - Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

Parágrafo 2º - Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social, nos termos do Parágrafo 2º, do artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Art. 14 – A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras.

Parágrafo Único – No prazo estipulado no *caput* deverá ser publicado o Plano de Carreiras, Remuneração e Benefícios dos empregados.

Art. 15 – São recursos financeiros das entidades de que trata esta Lei Complementar:

I – As dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II – As subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III – As receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV – As doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V – Os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI – Outros recursos que lhes venha a ser destinados.

Parágrafo 1º - A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

Parágrafo 2º - A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 3º - Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá por meio de seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 17 – Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 18 – Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou do interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão representarão ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo 1º - O pedido de seqüestro de bens será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825, do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da Lei e

seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

Parágrafo 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20 – A Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no objeto do Contrato de Gestão.

Art. 21 – Fica criado o Programa Municipal de Publicização que tem por objetivo permitir que as atividades do setor de prestação de serviços não exclusivos, a que se refere o artigo 1º, desta Lei Complementar, desenvolvidos por entidades, órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, sejam absorvidos por organizações sociais qualificadas nos termos desta Lei Complementar, para que estas atividades sejam otimizadas por meio da melhor utilização dos recursos, com ênfase nos resultados, de forma mais flexível e orientadas para o cidadão-cliente, mediante controle social.

Art. 22 – Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:

II – Emitir parecer quanto à qualificação da entidade *privada como organização social, nos termos desta Lei Complementar*, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

III – Propor a extinção de entidade, órgão, unidade ou atividade da Administração Pública Municipal que desenvolva as atividades definidas no artigo 1º desta Lei Complementar e a *transferência de suas atividades e serviços para as organizações* sociais;

IV – Aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do Contrato de Gestão a ser firmado com cada Organização Social;

V – Aprovar a desqualificação da Organização Social, observando o disposto nesta Lei Complementar e no respectivo Contrato de Gestão.

Art. 23 – A Comissão Municipal de Publicização tem a seguinte composição:

I – Chefe da Assessoria Jurídica do Município;

II – Diretor do Departamento de Planejamento da *Prefeitura Municipal de Mococa*;

III - Diretor do Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Mococa;

V – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;

VI - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil;

VII – 01 (um) representante dos servidores públicos

Municipal, mediante indicação do Presidente da Mesa da Câmara Municipal, os referidos no inciso VI serão indicados entre membros de entidades da sociedade civil no Município e designados pelo Prefeito Municipal e o referido no inciso VII, será designado pelo Prefeito Municipal, mediante a indicação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 2º - Participará, ainda, da Comissão Municipal de Publicização, o Diretor do Departamento da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização em análise, com direito a voto.

Parágrafo 3º - A presidência da referida Comissão será exercida pelo Diretor do Departamento cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização.

Art. 24 – O Departamento Municipal da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização caberá a supervisão e a coordenação das funções de apoio e assessoramento técnico ao Programa Municipal de Publicização.

Art. 25 – As organizações sociais que absorverem atividades nos âmbitos das áreas da saúde e da educação deverão considerar no Contrato de Gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas legislações que regulam as atividades em suas respectivas áreas.

Art. 26 – Poderá o Município, por meio de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação de organizações sociais, assessorando na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 28 de agosto de 2002.